JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.249.03-00

ANÁLISE. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de hospedagem. Instalação das seções de trabalho. Equipe de vistoria técnica. Comissão de Avaliação do Comitê Olímpico Brasileiro. Ausências de previsão da cobertura de serviços extraordinários e de clareza no objeto. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

287ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado 11.07.2013

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, quanto às falhas apontadas no relatório inicial da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acompanhar os Órgãos Técnicos desta Corte pela relevação, em razão da natureza meramente formal, e acolher o Contrato GJU 038/03.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que, no futuro, delimite cuidadosamente o objeto contratual, a fim de que não pairem dúvidas sobre sua abrangência.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de janeiro de 2013.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do contrato GJU n° 038/03, firmado entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A (atual SPTuris) e a empresa Operadora São Paulo Renaissance Ltda., para a prestação de serviços de hospedagem e instalação das seções de trabalho para a equipe de vistoria técnica da Comissão de Avaliação do Comitê Olímpico Brasileiro – COB.

Em sua manifestação inaugural, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle solicitou pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo acerca da contratação realizada por inexigibilidade de licitação, antes de concluir seu parecer.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que, em tese, é possível a contratação por inexigibilidade pelo *"caput"* do art.25 da Lei 8.666/93. Entretanto, entendeu necessária a oitiva da Origem para firmar sua convicção. Sem prejuízo, apontou as seguintes impropriedades formais no processo: 1) despacho de autorização posterior à formalização do ajuste, 2) publicação extemporânea do despacho de autorização; 3) ausência de comprovação de regularidade fiscal junto ao FGTS e, 4) ausência de justificativa do preço.

Instada a se manifestar, a Origem procedeu à juntada de documentos, atendendo solicitação da Assessoria Jurídica, dentre os quais constava o "Dossiê de Cidade Postulante aos Jogos Olímpicos – São Paulo 2012" (fls.34/306).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou justificada a contratação por inexigibilidade de licitação tendo em vista que a escolha se deu em razão da localização específica do hotel, o nível de hotelaria oferecido e a existência de um Centro de Convenções adequado às necessidades do Comitê Olímpico Internacional - COI.

Demais disso, conforme notas fiscais de fls.316/324, as diárias cobradas pela Contratada mostraram-se compatíveis com os valores praticados pelos hotéis de mesma categoria, motivo pelo qual considerou justificado o preço. No tocante à ausência de comprovação de regularidade perante o FGTS, observou que, em que pese não haver comprovante na data de vigência do contrato (dia 16/05/2003), no histórico do empregador juntado às fls.12, há certificado com data anterior (validade até 15/03/2003) e posterior (validade a partir de 21/05/2003), presumindo-se a regularidade no período da contratação. Entendeu, todavia, pela irregularidade do ajuste por infringência ao §2° do art. 54 da Lei 8.666/93 c/c o art.42 do Dec.41.772/02 – vigência do contrato anterior ao despacho de autorização e, também, por infringência ao art. 26 da Lei das Licitações em razão da extemporaneidade da publicação do despacho de autorização. Ressalvou, ainda, a publicação do contrato no Diário Oficial 1 dia após o prazo legalmente previsto.

Instada novamente a se manifestar, a Origem apresentou justificativa no sentido de que houve um equívoco na colocação da data da assinatura do contrato, e que isso foi gerado pela repetição da data da Ordem de Serviços. Dessa forma, a vigência contratual não foi anterior à sua autorização. De

outra parte, argumentou que o atraso na publicação do despacho constitui falha meramente formal, inclusive já relevada por este Tribunal no TC n° 72.004.505-03/04.

Enaltecendo aspectos de instrução, o ilustre Conselheiro Revisor solicitou esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos:

"1) Havia previsão e autorização contratual para efetivação de gastos de toda natureza, incluindo lavanderia, - room service, medição de pressão arterial etc., conforme se verifica às fls.316/324 dos autos, perfazendo o total de R$111.104,58?

2) Os hóspedes identificados à fl.344 são membros efetivos da Comissão de Avaliação do Comitê Olímpico Brasileiro?

3) É possível a previsão do pagamento na forma constante da Cláusula Segunda do contrato, em que se constata um descompasso entre o valor estimado e aquele configurador de depósito?"

Solicitou, também, a juntada aos autos das 2 planilhas de estimativa de gastos, uma de responsabilidade do Comitê Olímpico e outra a cargo da Contratante, uma vez que apenas uma delas foi apresentada.

Em resposta, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle esclareceu que:

"1) O contrato é omisso quanto à natureza dos serviços cobertos, não autorizando nem vedando os serviços questionados.

2) Pode-se afirmar que dos 42 hóspedes identificados à folha 344, 39 eram membros efetivos do COB e estiveram no hotel (folhas 316 a 324). Não há menção dos outros 03 nomes nos autos e nem no relatório do COB, ainda que 02 (dois) deles constem como hóspedes. Na fatura do hotel, há um novo nome que não consta de nenhuma das listas, "Prudêncio."

3) A princípio não há problemas no fato de o valor do depósito previsto contratualmente ser superior ao orçamento, pois os R$ 93.852,90 não incluíam serviços extras. Entendemos também que, por se tratar de análise jurídica, recomendamos encaminhamento para a AJCE para uma análise mais aprofundada.

4) Não consta do processo a planilha de estimativa de gastos do COB".

A AJCE ratificou seu parecer pela regularidade do contrato, tendo em vista que *"a cláusula de pagamento, ainda que atípica, considerando as utilizadas em contratos normais do Direito Administrativo, pode ser considerada pertinente, face à ausência de ilegalidade".* Em relação ao

questionamento sobre o número de hóspedes, entendeu tratar-se de questão atinente especificamente à execução do contrato.

Devidamente intimados, a Origem, o Ordenador de Despesas e a Contratada apresentaram novas peças de defesa.

A Origem esclareceu que dentre os hóspedes que não foram localizados pela Auditoria constam membros da assessoria de imprensa e que o referido "Prudêncio" tratava-se do atleta Nelson Prudêncio (ganhador de duas medalhas olímpicas no salto triplo), que, na ocasião, fazia parte do Conselho de Postulação à Sede dos Jogos Olímpicos de 2012. Acostou material de imprensa para comprovação do alegado. Aduziu, ainda, que não foi possível obter a planilha de estimativa de gastos requerida, tendo em vista que esta era de responsabilidade do Comitê Olímpico e, assim, estranha à contratação realizada pela então Anhembi.

O Ordenador de Despesas à época considerou superadas pelos Órgãos Técnicos as questões levantadas em revisão, aduzindo que as falhas apontadas no relatório inaugural eram de natureza formal, não causando nenhum prejuízo ao erário.

A Contratada, por sua vez, constatou que todas as falhas levantadas pela equipe técnica não diziam respeito à sua atuação, uma vez que executou corretamente o serviço de hospedagem, pedindo sua exclusão do processo.

A Auditoria, então, ratificou seu parecer pela regularidade do ajuste. No tocante às indagações levantadas pelo Nobre Conselheiro Revisor, concluiu pela ausência de quaisquer infringências e de prejuízo ao erário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, igualmente, ratificou seu parecer anterior pela regularidade do instrumento.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, opinaram pelo acolhimento do Contrato.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente considero justificada a contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art.25, *caput,* da Lei 8.666/93, pois, da análise dos autos, verifica-se que o Hotel Renaissance figurava no Dossiê de Cidade Postulante aos Jogos Olímpicos como hotel oficial do Comitê Olímpico Internacional – COI, com localização específica e adequada ao protocolo de recepção, bem como em face de suas instalações, consideradas adequadas para a realização do evento.

Neste diapasão, corroboro o entendimento explicitado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em resposta à consulta do Ministro das Relações Exteriores (Decisão nº 447/97 - ata nº 29/97), em caso similar ao analisado, no sentido de que:

"a contratação de serviços de hospedagem para autoridades estrangeiras em visita ao País pode prescindir do certame licitatório, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, desde que presentes as circunstâncias que recomendam a adoção deste procedimento excepcional, observadas as formalidades prescritas no Estatuto de Licitações e Contratos".

Observou o Relator do TCU que *"em determinadas circunstâncias a contratação pode assumir contornos especiais"* e que *"tais particularidades, relacionadas a aspectos de segurança, estratégia, convivência, comodidade ou, mesmo, de preferência da autoridade visitante, devem ser respeitadas pelo Ministério das Relações Exteriores, até mesmo por uma questão de cortesia, em observância ao princípio da reciprocidade, que encontra ampla aplicação no campo das relações internacionais".*

No tocante às falhas apontadas no relatório inicial da Especializada, acompanho os Órgãos Técnicos desta Corte pela relevação, em razão da natureza meramente formal das mesmas, não tendo o condão de macular o ajuste.

Em relação aos questionamentos levantados pelo Nobre Conselheiro Revisor, remanesceu, a meu ver, falha da Origem no que concerne à ausência de previsão no contrato quanto à cobertura de serviços extraordinários, como por exemplo: lavanderia, room service, etc. A descrição do objeto contratual deve ser a mais clara e ampla possível, a fim de evitar possíveis prejuízos à Administração Pública.

Diante do exposto, **ACOLHO** o Contrato GJU n° 038/03. Não obstante, **DETERMINO** à Origem que, no futuro, delimite cuidadosamente o objeto contratual a fim de que não pairem dúvidas sobre sua abrangência.